



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de Maio de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*



SF/22102.91156-36

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim. A proposição tem o intuito de instituir fundo e programa de amparo a crianças órfãs, de maneira a apoiar instituições de apoio e famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Para tal fim, conta com sete artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações. O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do PL relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua apreciação pela CDH, a matéria será enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, também, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família e à infância. Assim, caberá a esta Comissão a análise de mérito, cabendo à CAE e à CCJ as análises econômica e de constitucionalidade.

A iniciativa é meritória. Com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.



Tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional. Concretamente, isso pode significar um mergulho abrupto na pobreza, assim como em situações de negligência, abuso e violência. Adolescentes órfãos precisam de apoio na transição para a vida adulta e crianças mais novas necessitam de cuidados mais imediatos e em tempo integral. As meninas, particularmente, podem ter de assumir responsabilidades domésticas que futuramente comprometerão o desempenho acadêmico. Ademais, elas tendem a estar expostas a um maior risco de sofrer violência e exploração sexual.

A despeito desse quadro trágico e emergencial, não se registra uma ação coordenada e abrangente do poder público para mitigar esses danos específicos associados à covid-19. Há algumas exceções de Estados e Municípios que instituíram programas para enfrentar a questão, como os Estados do Nordeste, São Paulo, a cidade de Campinas, mas são iniciativas que ainda estão aquém da dimensão do problema.

Nesse contexto, a iniciativa vai na direção correta ao instituir um benefício assistencial para os órfãos e suas famílias, além da possibilidade de apoio a instituições sem fins lucrativos que possam atuar de maneira complementar aos serviços públicos de assistência social a fim de promover ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF/22102.91156-36



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2329/2021)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa